



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 706
(19.9.00)

**AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 706 - CLASSE 15ª -
SÃO PAULO (227ª Zona - Cotia).**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Requerente: José Júlio Tibúrcio Rezende.

Advogado: Dr. Luiz Silvío Moreira Salata e outros.

Medida cautelar visando dar efeito suspensivo a recurso especial – Decisão regional que manteve sentença que indeferiu o registro de candidatura – Publicação em sessão às 22h – Protocolo do TRE que não ficou aberto até esse horário, no último dia do prazo – Prazo contado em dias e não em horas - Recurso especial intempestivo, até porque não apresentado no momento da abertura do protocolo, no dia imediato – Agravo regimental não provido.

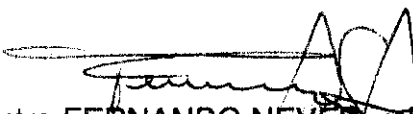
Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2000.


Ministro NERI DA SILVEIRA, presidente


Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, para assegurar ao requerente, que teve o registro de sua candidatura negado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo porque caracterizado o impedimento do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, o direito de prosseguir em sua propaganda eleitoral e para que seu nome e número sejam inseridos nas urnas eletrônicas.

Neguei seguimento ao pedido, na forma do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, porque verifiquei que o acórdão que rejeitou os embargos de declaração foi publicado na sessão de 2.9.2000, tendo o recurso especial sido interposto em 6.9.2000 (fls. 14), portanto, intempestivo.

O requerente pediu reconsideração, alegando que a decisão recorrida foi proferida no dia 2.9.2000, última sessão de julgamento dos tribunais regionais eleitorais sobre pedido de registro de candidaturas prevista no calendário eleitoral, tendo sido publicada às 22h, conforme consta de certidão de fls. 50.

Sustenta que tal certidão atesta, também, que não há registro da hora exata em que a sessão terminou naquela data, não tendo o Tribunal se valido das fitas nas quais está gravada a sessão para dar uma informação precisa, razão pela qual o horário de 22h deve ser interpretado com reservas e favoravelmente ao direito de recurso.

Assevera, que, na verdade, a sessão entrou noite adentro, tendo a cópia do acórdão sido disponibilizada apenas no dia 3.9.2000.

Alega, ainda, que está certificado nos autos (fls. 51) que no dia 5 seguinte, data do presumível fim do prazo recursal, o expediente do

protocolo se encerrou às 19h, antes de se completarem 72 horas da publicação da decisão, o que corresponderia a três dias de prazo recursal.

Quanto à questão de fundo, sustenta versar sobre a alínea “e” do art. 1º, inciso I, da LC nº 64/90, à luz da interpretação do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Sr. Presidente, mantido o despacho, trago o pedido para apreciação da Corte como agravo regimental.

A certidão de fls. 50 atesta que a decisão regional foi publicada na sessão, às 22 horas do dia 2.9.2000, não logrando o agravante provar o contrário.

O agravante afirma, sem, entretanto, fazer prova, que só teria obtido cópia do acórdão no dia 3. Mesmo que tal circunstância tenha de fato ocorrido, em nada estaria alterado o início do prazo, que fluiria da publicação da decisão em sessão por expressa determinação da LC nº 64/90.

Neste sentido é o Acórdão nº 136, de 31.8.98, relator o Ministro Eduardo Ribeiro, assim ementado:

**“RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. LC N. 64/90, ART. 11 PARAG. 2.
O PRAZO DE RECURSO FLUI DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE SE FAZ AO FIM DA SESSÃO DE JULGAMENTO”.**

Assim, o prazo recursal expirou-se em 5.9.2000, sendo de se ressaltar que tal prazo é contado em dias e não em horas como pretende fazer valer o agravante.

Saliento, ainda, que o recurso foi protocolizado às 16h49 do dia 6.9.2000, e não na primeira hora do dia como seria de se esperar de alguém que, comparecendo ao Tribunal, às 22h da véspera, tivesse sido surpreendido pelo fechamento do protocolo.

Por outro lado, observo que ao agravante também não ampara a regra fixada no art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990, uma vez que, sendo intempestivo o recurso especial, a decisão que negou o registro transitou em julgado. Não há, portanto, motivo para prosseguir em campanha eleitoral.

Ante o exposto, nego provimento ao regimental, mantendo a decisão agravada.

EXTRATO DA ATA

AgRgMC nº 706 - SP. Relator: Ministro Fernando Neves.
Requerente: José Júlio Tibúrcio Rezende (Adv.: Dr. Luiz Silvio Moreira Salata e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 19.9.00.